



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 01/2025

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial e de Estudos para análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

O Vereador que este subscreve, atendendo ao respeitável despacho de V.Exa., analisando o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: **“ALTERA OS ARTIGOS 33, 39, 67, 69 e 71. INSERE OS ARTIGOS 69-A E 69-B. REVOGA O §4º DO ART. 68 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”**, tem a relatar o que se segue:

O projeto vem a esta Comissão Especial e de Estudos, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 73, I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 15 de setembro do corrente ano, durante a 32ª Sessão Ordinária, foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa.

A presente propositura tem por objetivo acrescentar, alterar e revogar alguns dispositivos relacionados à Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo:

- 1º) Acrescenta o inciso V ao art. 33 na Lei Orgânica do Município de Carará:
V - disponham sobre regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.
- 2º) Acrescenta o inciso IX ao art. 39 na Lei Orgânica do Município de Carará:
IX - regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.
- 3º) Altera o inciso V do art. 67 na Lei Orgânica do Município de Carará:
V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.
- 4º) Revoga o §4º do art. 68 na Lei Orgânica do Município de Carará:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro – Carará/RS – Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

§4º - A contribuição dos servidores, descontada em folha de pagamento, bem como parcela devida, eventualmente, pelo Município, ao órgão ou entidade de previdência, deverão ser repassados até o dia quinze do mês seguinte ao da competência ou adaptar-se à legislação pertinente.

5º) Altera o art. 69 na Lei Orgânica do Município de Carará:

Art. 69. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

6º) Acrescenta os artigos 69-A e 69-B na Lei Orgânica do Município de Caraá:
Art. 69-A. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 69 desta Lei Orgânica.

Art. 69-B. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

7º) Altera a Alínea "C", Inciso III do Art. 71 da Lei Orgânica do Município de Caraá:

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

8º) Altera o parágrafo único do Art. 71 da Lei Orgânica do Município de Caraá:
Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CONCLUSÃO

Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pela Doutora Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico nº 47/2025), tenho que a propositura está em apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado acima, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

Diante do exposto, verifico que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, não guarda em seu seio qualquer nódoa no tocante a sua legalidade não ferindo e não negando vigência a qualquer dispositivo legal.

Pelo supra exposto, este Relator é de **Parecer Favorável** à aprovação da matéria em análise, podendo a mesma ser encaminhada para discussão e votação em Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2025

Ver. Marco Vinicius de Fraga Teixeira
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

COMISSÃO ESPECIAL E DE ESTUDOS

Parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 de autoria do Poder Executivo.

VOTO

A Comissão Especial e de Estudos, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “ALTERA OS ARTIGOS 33, 39, 67, 69 e 71. INSERE OS ARTIGOS 69-A E 69-B. REVOGA O §4º DO ART. 68 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”, em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Relator, Vereador Marco Vinicius de Fraga Teixeira, opina por sua APROVAÇÃO, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

É esse o parecer da presente Comissão,

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2025.

Ver. Eloi Edinger Presidente	Ver. Vinicius Fraga Relator	Ver. Sidnei Coelho Secretário
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovação <input type="checkbox"/> Rejeição	<input checked="" type="checkbox"/> Aprovação <input type="checkbox"/> Rejeição	<input checked="" type="checkbox"/> Aprovação <input type="checkbox"/> Rejeição

Ver. Nairton Kurtz Membro	Ver. Eduardo Nogy Membro
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovação <input type="checkbox"/> Rejeição	<input checked="" type="checkbox"/> Aprovação <input type="checkbox"/> Rejeição